



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

Inquérito Civil nº 1.14.003.000311/2022-11

RECOMENDAÇÃO Nº 2/2023/MPF/PR-BA/17ºOERPICT

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e V, da Constituição da República; artigo 5º, incisos III, “e”, e V, “a”, e artigo 6º, incisos VII, “a” e “c”, e X e XX, da Lei Complementar nº 75/93; artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Organização, Atribuições e Estatuto do MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que a Constituição da República tem como um de seus fundamentos, e eixo reitor do ordenamento constitucional, a “dignidade da pessoa humana” (artigo 1.º, inciso III,); e que dentre seus objetivos estão o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (artigo 3.º, incisos I e IV); e ainda que o Brasil, nas suas relações internacionais, rege-se, entre outros, pelo princípio da “prevalência dos direitos humanos” (artigo 4.º, II, da CR/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 prevê, como uma das formas de materialização da dignidade da pessoa humana (e demais normas principiológicas constitucionais), no caso das comunidades quilombolas, a imperiosa necessidade de lhes ser garantido o território (artigo 68, ADCT), de modo a se proteger e preservar a cultura afro-brasileira, indissociável elemento integrante do denominado processo civilizatório nacional (artigo 215, da CR/88);

CONSIDERANDO que, tratando-se de comunidades tradicionais, no plano internacional, a Convenção 169 da OIT, internalizada no Brasil e amplamente aplicável às comunidades quilombolas, prevê em seu artigo 3º que esses povos deverão “*gozar plenamente dos direitos humanos*” e em seu artigo 4.º que “*deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados*”;

CONSIDERANDO que a Convenção 169 da OIT confere às comunidades tradicionais o direito à consulta prévia, livre e informada, ao estipular, em seu artigo 7.º, que: “*1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente [...] 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam”;

CONSIDERANDO que a consulta prévia, livre e informada não se esgota em uma reunião pontual, ou em algumas, tampouco se confunde com audiência pública, compreendendo um processo de diálogo intercultural, que possui diversas fases e reuniões com objetivos específicos, como a própria pactuação do processo (plano de consulta), as reuniões informativas, as reuniões internas sem participação do governo e as reuniões deliberativas entre as partes competentes, assim como outros processos que dependem das particularidades de cada circunstância, povo e projeto em questão;

CONSIDERANDO os precedentes que consolidaram o atual entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação a comunidades e povos tradicionais e potenciais impactos em seus territórios, modos de ser e viver: (i) Povo Saramaka vs. Suriname, (ii) Povo Sarayaku vs. Equador e (iii) Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras, estabelecendo-se que para ser efetivo o direito à consulta deve ser prévio, adequado, acessível e informado;

CONSIDERANDO que, entre as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, “*está claramente reconhecida, hoje, a obrigação dos Estados de realizar processos de consulta especiais e diferenciados quando determinados interesses das comunidades e povos indígenas corram o risco de ser afetados. Esses processos devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo, ou comunidade, para que possa haver um relacionamento adequado e efetivo com outras autoridades estatais, atores sociais, ou políticos, além de terceiros interessados*” (Corte IDH, 2012, Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, item 165);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que recentemente (sentença de fevereiro de 2020), no caso Comunidades indígenas miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina, a Corte Interamericana sedimentou que para assegurar a participação efetiva de povos e comunidades tradicionais, em conformidade com seus costumes e tradições, o Estado tem o dever de receber e oferecer informações, “*o que implica uma comunicação constante entre as partes*”, com consultas que devem ser realizadas de boa fé e através de procedimentos culturalmente adequados;

CONSIDERANDO que, em idêntica linha, a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6.040/2007 e Anexo) sedimenta que as ações e atividades voltadas para o alcance dos seus objetivos deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios: “*a promoção dos meios necessários para a efetiva participação dos Povos e Comunidades Tradicionais nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados aos seus direitos e interesses*” (artigo 1.º, inciso X, do Anexo do Decreto 6.040/2007);

CONSIDERANDO os termos da Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que ao disciplinar a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, dentre outros aspectos, sela:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

CONSIDERANDO, também, que a Resolução do CNMP em exame reforça e reafirma o conteúdo das normas constitucionais e internacionais a respeito das comunidades tradicionais, notadamente quanto ao território, ao consignar:

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. (...)

CONSIDERANDO a existência nesta Procuradoria da República do Inquérito Civil Público nº 1.14.003.000311/2022-11, instaurado para apurar a construção/instalação de empreendimento de energia solar em terras reivindicadas pelas comunidades remanescentes de quilombo de Barrinha e Lagoa das Piranhas, localizadas em Bom Jesus da Lapa/BA, sem considerá-las no processo de licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no mencionado procedimento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Bom Jesus da Lapa/BA concedeu à empresa MINI SOLARES DO BRASIL. S.A a Licença Simplificada Portaria SEMEIA nº 237/2022;

CONSIDERANDO que a citada licença, válida pelo prazo de 3 (anos) anos, foi concedida para a *"geração de Energia Solar Fotovoltaica denominado COMPLEXO FOTOVOLTAICO BOM JESUS DA LAPA, com capacidade instalada de 5,0 MW"*;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que o empreendimento tem "*pontos de referência nas coordenadas geografia: Latitude: 13°14'47" S e Longitude: 43°28'13" O em uma área total de 20,0ha, instalada na Fazenda Barra II, Zona Rural no município de Bom Jesus da Lapa – BA*";

CONSIDERANDO a Fazenda Barra II está sobreposta às terras reivindicadas pela comunidade quilombola de Barrinha/BA;

CONSIDERANDO, ainda, que tramita nesta PR/BA o Procedimento Administrativo nº 1.14.015.000127/2021-51, instaurado para acompanhar e fiscalizar a regularização das terras tradicionalmente ocupadas pela comunidade quilombola de Barrinha;

CONSIDERANDO que no referido PA foi apresentado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 5076 (SEI nº 30470955), no qual a SPU/BA identificou, registrou e demarcou a área requerida pela retrocitada comunidade remanescente de quilombo;

CONSIDERANDO que o Relatório de Fiscalização Individual - RFI 5076, confeccionado após fiscalização realizada pela SPU/BA em 10/11/2022, consignou que a área ocupada pelo Quilombo de Barrinha, localizado no município de Bom Jesus da Lapa, corresponde a um terreno total de 19.713.111,65 m². Desse total, 7.590.310,25 m² são de domínio da União, sendo 42.771,01 m² caracterizados como Terreno Marginal e 7.547.539,24 m² como Terreno Acrescido Marginal;

CONSIDERANDO que a SPU/BA delimitou a existência de 759 hectares da União sobreposto ao território pleiteado pela Comunidade Quilombola de Barrinha;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

CONSIDERANDO que foi demonstrada a inexistência de qualquer adoção de procedimento de consulta prévia às comunidades remanescentes de quilombo localizadas na área de influência do empreendimento;

CONSIDERANDO que a desconsideração, por parte do Município de Bom Jesus da Lapa/BA, do procedimento de consulta à comunidade tradicional evidencia um vício na formação da decisão administrativa e do próprio procedimento administrativo ambiental;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais de presentes e futuras gerações, em especial das comunidades e povos tradicionais envolvidos, **RECOMENDAR AO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA LAPA/BA**, em caráter preventivo, a título de colaboração e orientação e com o objetivo de evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização, inclusive criminal, das autoridades públicas competentes:

- a) Que declare a imediata suspensão da Licença Simplificada Portaria SEMEIA nº 237/2022, concedida à empresa MINI SOLARES DO BRASIL. S.A em 02/12/2022, até que seja assegurada a devida consulta livre, prévia e informada (com as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos) aos povos quilombolas e tradicionais afetados pelo empreendimento;

- b) A imediata suspensão dos licenciamentos eventualmente concedidos para atividades, empreendimentos ou construções realizadas nos perímetros indicados no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 5076 (doc. anexo) sem o respeito ao direito à consulta livre, prévia e informada (com as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos) aos povos quilombolas e tradicionais afetados pelas medidas e pelas ações dos projetos,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

devendo ser informado ao signatário, no prazo de 30 dias, os empreendimentos que estão licenciados ou que solicitaram licenciamento no interior desse perímetro;

c) Não autorize nas áreas dos perímetros indicados no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 5076 (doc. anexo), confeccionado pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia, a realização de empreendimentos ou construções que venham a descaracterizar o território tradicionalmente ocupado pela comunidade quilombola de Barrinha, sejam públicos ou particulares;

Requisita-se, nos termos legais, à autoridade destinatária, o atendimento da presente Recomendação no prazo de 30 dias, ou, caso não seja informada, as razões da recusa.

A partir da data da entrega da presente Recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta, que poderá ensejar a propositura, pelo Ministério Público Federal, das medidas previstas na Lei nº 7.347/05.

Ademais, consigne-se que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo outras iniciativas que possam a ser tomadas no sentido da obtenção do resultado esperado.

Salvador/BA, 29 de agosto de 2023.

Marcos Andre Carneiro Silva



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Ofício Estadual Resolutivo para Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

PROCURADOR DA REPÚBLICA